



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002481-07.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIA WALDERTE DE OLIVEIRA PALADINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**  
**1ª TURMA**

**Processo nº 1002481-07.2024.8.26.0218 (Voto nº 1966)**

**APELAÇÃO DA AUTORA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Tese de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada – MÉRITO – Apelante que não cumpriu os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ, aplicado por analogia ao caso concreto – Notificação extrajudicial genérica que sequer informou os dados do respectivo contrato perquirido – Não restou comprovado que a solicitação fora acompanhada por cópia de instrumento de mandato da subscritora – Falta de atendimento que se mostra legítimo, não cabendo à instituição financeira fornecer documentos relativos a contrato que celebrou, sem a certeza de que o pedido fora realizado pela contratante ou por quem a representa, sob pena de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) – Falta de interesse configurada - PRECEDENTES DO E. TJSP – Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.**

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 206/209 (fls. 212/220), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Guararapes, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Antes de mais nada, **não prospera a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade** soerguida pelo réu em suas contrarrazões (fls. 231/232), posto que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos **demonstrando seu inconformismo** quanto ao *decisum* combatido, **requerendo expressamente sua modificação**.

Superado tal ponto, sustenta a autora que procedeu ao **envio de notificação extrajudicial, via carta com aviso de recebimento**, a fim de obter as cópias dos mútuos entabulados sob o seu nome perante a instituição ré (fls. 02/03 e 31/35).

No entanto, não logrando êxito em obter a documentação na via administrativa, deflagrou a presente ação almejando que o réu apresente o instrumento do **contrato nº 010017528213** (fls. 05/06).

Após manifestação do réu (fls. 68/74), com apresentação da documentação almejada (fls. 79/80), sobreveio a r. sentença vergastada que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 209).

E nesse passo, em que pese o **Tema Repetitivo nº 648, do STJ**, faça referência à ação de exibição de documentos e o caso *sub judice* seja de produção antecipada de provas, **aplica-se, por analogia, o entendimento lá firmado**, posto que as duas ações objetivam acautelar o direito material à prova.

Isto posto, conforme **tese** assentada pelo E. STJ no **Tema acima citado**, é necessário que o demandante demonstre **(i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (iii) comprove, se o caso, o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual**.

No caso dos autos, patente a relação jurídica entre as partes (fls. 38), **não logrou êxito a autora em demonstrar o pedido prévio à instituição financeira, não se valendo adequadamente da via administrativa para solucionar o conflito** e, com isso, **não** franqueou ao réu a oportunidade de fornecer os documentos em prazo razoável.

Isto ocorre porque o que se colhe dos autos, **tão só, é a notificação extrajudicial de fls. 31/33 em que não foi especificado qual instrumento contratual deveria ser entregue**, limitando-se a solicitar "(...) **TODOS os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS**,

CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Reserva do Cartão Consignado) realizados com esta Instituição.” (fls. 32).

Ainda, noto que a notificação enviada ao réu foi subscrita “por procuração” pelo patrono desta causa **sem**, contudo, demonstrar que o **instrumento de mandato, com os poderes para tanto, foi remetido juntamente com a carta enviada** (fls. 32).

À vista desse cenário, embora seja dever das instituições financeiras entregar a seus clientes cópia dos instrumentos relativos aos negócios com eles firmados, **é seu dever, também, a proteção desses dados, não lhes cabendo fornecer, indiscriminadamente e sem qualquer cautela, cópias de contratos contendo dados sensíveis dos contratantes ou mesmo dos negócios jurídicos entabulados.**

Tal postura, inclusive, configuraria **violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709/18), sem contar a possibilidade de **concorrer para fraudes pelo uso indevido de dados de seus consumidores** e, por consequência, atraindo para si eventual responsabilidade pelos danos a eles causados.

Logo, se a autora **não comprova** que tentou obter de **forma correta** a documentação arquivada junto ao réu, **é forçoso reconhecer que não foi franqueado tempo razoável para que o banco atendesse à sua pretensão.**

Diante do quadro que se descortina – isto é, da **ausência de prévia notificação válida** –, é forçoso reconhecer que **não preenchidos** todos os requisitos estampados na tese firmada no **Tema nº 648, do E. STJ**, evidenciando, assim, a **patente a falta de interesse de agir da autora.**

Em casos análogos, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

**"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Prévio pedido administrativo inválido. Solicitação extrajudicial formulada por advogado sem a demonstração de que estava efetivamente acompanhada de instrumento de mandato. Discrepância do endereço informado para resposta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."** (TJSP; Apelação Cível 1009999-46.2024.8.26.0348; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa, j. 19/02/2025 - grifei)

**"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Extinção pela ausência de interesse processual - Apelação - Autor afirmou que o pedido administrativo foi devidamente realizado - Não acolhimento - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 - Ausência de notificação idônea - Autor-apelante que não assinou o documento - Endereço para resposta diverso daquele do solicitante - Ausência de demonstração de que o pedido foi instruído com procuração específica - Justificativa para a negativa de resposta do banco, sobretudo ao se considerar que são dados sigilosos - Falta de interesse processual - Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TJSP; Apelação Cível 1009256-63.2024.8.26.0048; Relator (a): Marco Pelegrini; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***extinguir o feito por falta de interesse da autora.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***JULGO PREJUDICADO O RECURSO, EXTINGUINDO O FEITO, ex officio, sem resolução do mérito,*** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, ***CONDENO A AUTORA*** a arcar com todas as custas e despesas processuais, aí incluindo os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora ***ARBITRO em R\$ 2.000,00,*** nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 65.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

***M.A. Barbosa de Freitas***

***RELATOR***